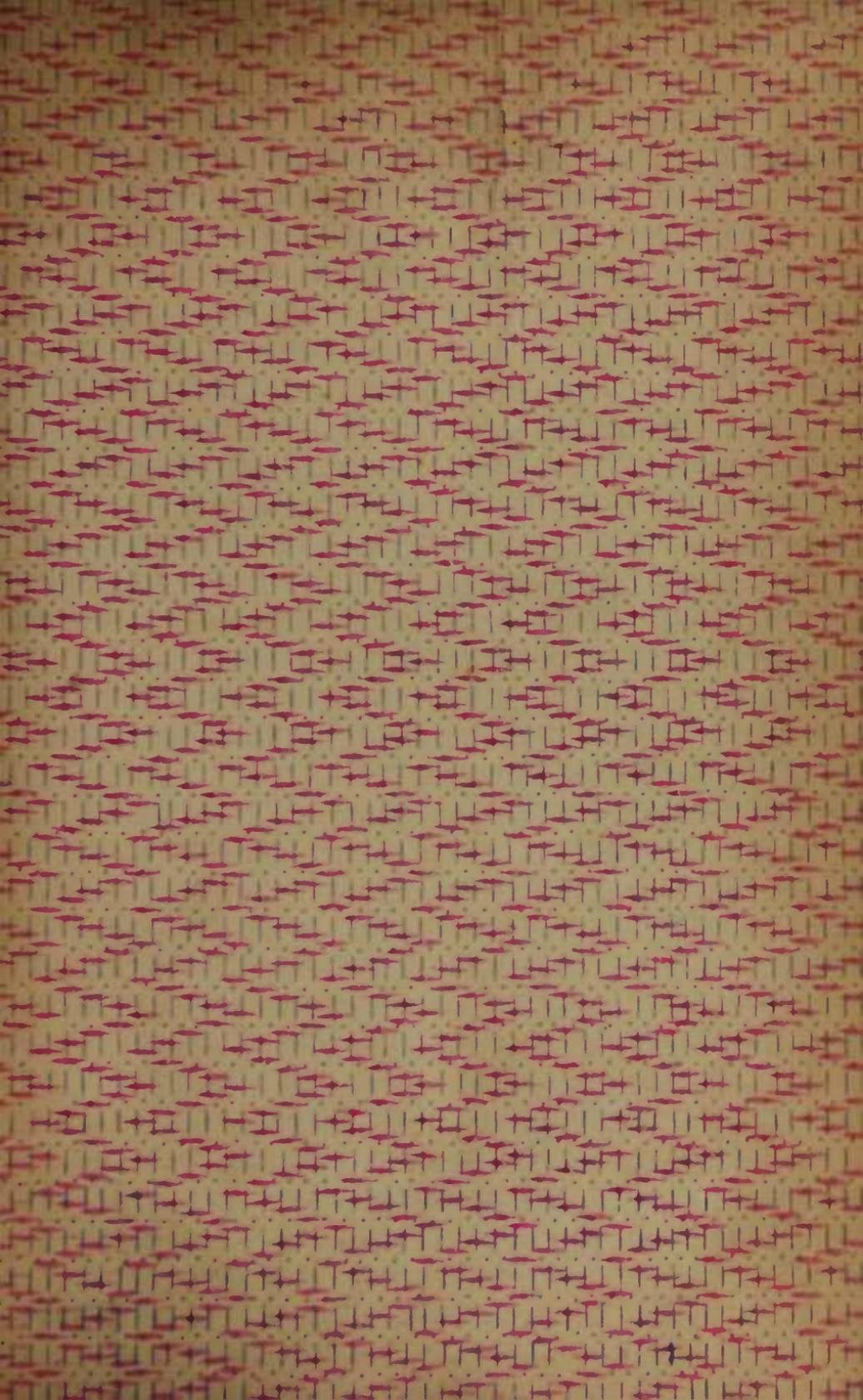


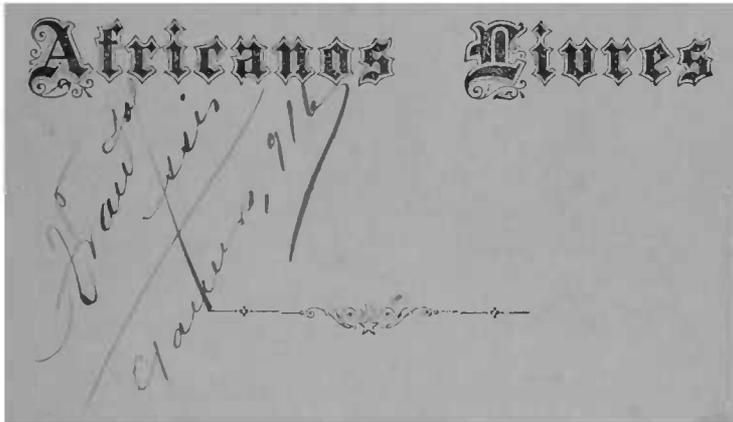
Le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin



ELPIDIO DE MESQUITA



BAHIA

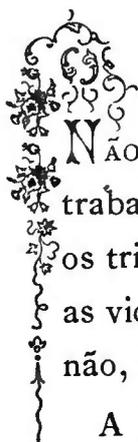
TYPOGRAPHIA DOS DOIS MUNDOS

44—Rua Conselheiro Saraiva—44

—
1886

A'

MAGISTRATURA DO MEU PAIZ



NÃO bastou meio seculo de exploração do trabalho servil de africanos livres : ainda hoje os tribunaes superiores de justiça averigúão se as victimas do contrabando negro trazem, ou não, o carimbo do trafico innocente.

A pirataria não se exerce mais em torno das tendas africanas, foi enxotada do redor dos berços nas senzalas, mas ainda empolga com as garras de abutre os arcabóuços animados de miseros ilotas para quem a lei deste paiz tem sido uma mentira e o direito um pungentissimo sarcasmo.

Inepcia condemnavel, senão vil e despresivel covardia, fôra a do jurista liberal que, assistindo a esses espectaculos repugnantes, não levantasse a sua voz em favor dos opprimidos.

Eis a razão de ser deste opusculo.

Collijo nelle alguns edictoriaes do *Diario da Bahia*, sobre a execução e a applicação da lei de 7 de Novembro de 1831.

Esriptos ao correr da penna, sob as impressões do momento, segundo as peripecias e situações varias de uma causa forense, tem elles entretanto

um merito: analysão com sinceridade, e com a verdade historica, o maior dos attentados contra a lei e contra o direito nacional.

Bahia, Abril de 1887.

Elpidio de Mesquita.



Depois de 1831

I

A odysseia do trafico não foi de todo escripta. Só poderá sel-o devidamente quando as ultimas testemunhas, d'aquella acção sombria, os africanos importados depois de 1831, deixarem de arrastar a braga servil, que, contra a Constituição do Imperio e contra o Codigo Penal, lhes foi atada aos pés, durante 21 annos, pela mais audaciosa das piratarías.

Aquella tragedia, com effeito, não teve por unico campo de acção a superficie do Atlantico; como nenhuma outra, em todo o grande cyclo dos soffrimentos humanos, não teve apenas por espectadores mudos e tranquillos os astros e as nevas do espaço illimitado, por protogonistas sombrios os mercadores de carne humana, os açores esfaimados do commercio negro no continente d'Africa.

Não.

Em pleno oceano, ao menos, quando milhares de victimas e torrentes avolumadas de sangue humano cahião do tombadilho dos corsos sobre a limpidez da immensa tela, não ficava menos pura a côr esmeraldina das vagas: depois das hecatombes sinistras o alcali preenchia um desgraçado mister — aos refulgores da luz combinava as côres do firmamento azulado com as côres das vagas que a infamia humana manchava.

Depois tudo sumia-se no immenso bojo da grande creador e subversor de continentes, e os arcabouços das victimas da pirataria não podião mais apparecer á tona das aguas, clamando a Deus por justiça, nem perante os tribunacs da terra supplicando humanidade, em uma epocha de vandalos.

Scenarios muito mais tetricos, muito mais pavorosos, em verdade, teve a immensa tragedia do trafico em toda a riba do Atlantico, nas 1.200 leguas de nossa costa maritima quando a pirataria, não podendo guardar as presas do abominavel commercio, tendo os cruzadores á caça, forçava as barras e os portos, cosia-se á treva das noites, e, em praias infectas, em enseadas desertas ia despejar enpillhadas as cãrgas da negra mercadoria, para vel-a moirer á fome e á sêde, devorada pelos vermes, ou para vendel-a, se sobrevivesse, nos mercados do contrabando.

Quem poderia hoje, em verdade, conceber o inferno d'aquelles tormentos, compôr élo por élo a mysteriosa cadêa d'aquelles crimes sinistros?

Se cada uma das imprecações das victimas do trafico podesse ter chegado até nós, se as maldições de toda uma

geração de parias pudesse evocar das sombras do passado e da morte a historia das suas agonias, se na escala chromatica das dores e das miserias humanas alguma coisa houvesse de comparavel ás agitações convulsivas de um povo que morre lenta e covardemente estrangulado por outro nas gemonias do captivo, que systema de defesa poderião articular para si, ante os tribunaes da Historia, esses modernos canibaes, brancos e livres, mas a quem persegue um côro de infernaes Eumenides, onde a loucura, o delirio e o desespero, conuo nas tragedias do genio grego, compõem as notas de um concerto de fúrias para encadear o espirito de uma civilisação condemnada a alimentar-se de lagrimas e de sangue?

Attentava-se contra os poderes publicos, enxovalhava-se a nação, prostituia-se a lei.

Entretanto, a consciencia nacional ja havia fallado.

Em 1826 assignamos um tratado com a Inglaterra, condemnando o trafico.

Em 1830 Ferreira França, ministro da justiça do primeiro imperador, em uma portaria baixada á autoridades judicarias do imperio, mandava applicar as penas do Art. 179 do Codigo Criminal, que acabava de ser promulgado, áquelles que introduzissem africanos como escravos no territorio do Brazil.

Em 1831, o governo regencial discutia e via immediatamente votada por ambas as casas do parlamento essa memoravel lei de 7 de Novembro, que, mais do que nenhuma outra, recorda-nos quanto foi fecunda de homens e de idéas aquella epocha e aquella geração.

O commercio negro foi abolido : os poderes politicos do Estado considerarão-n'o uma usurpação feita a uma raça desherdada, e os africanos que porventura entrassem no paiz depois de 7 de Novembro de 1831 deverião ser considerados de condição livre.

O pirata, porém, transformou-se: de despota dos mares, de lobo marinho do Atlantico fez-se negociante de grosso trato nas costas do Brazil e d' Africa.

Rico, influente, poderoso e aristocrata, elle rompeu os tratados internacionaes, levantou o pavilhão portuguez na gavea dos corsos, traficou em *missangas* para as terras de Guiné, Congo, Sofala e Moçambique, e durante 21 annos, de 1831 a 1852, affrontou os poderes politicos do imperio, desrespeitou a lei e internou no territorio nacional 547.000 africanos

Contou com a vastidão do territorio, com a limitada acção da autoridade para reprimir o crime em todos os recantos do paiz, e mais que tudo com a ignorancia e *boçalidade* das victimas do contrabando.

O crime, porém, é sempre a resultante de uma per-versão moral; nem o tempo nem o espaço podem fazer d'elle uma acção justa. «A consciencia de Caim, disse Hugo, tinha sempre dentro de si e a fital-a o olhar de Abel.»

Na sociologia como na natureza: nas leis humanas como nas leis naturaes: o roubo não perde a sua caracteristica, porque o pirata praticou-o ha 50 annos passados, illudindo o effeito da lei, frustrando a acção da autoridade.

E se esse roubo e essa usurpação forão contra uma raça,

contra africanos boçaes, contra alienigenas sem garantias; se esse roubo e essa usurpação forão o roubo e a usurpação de sua liberdade, isto é, — do seu direito á vida, do seu direito á felicidade, esse crime é um crime estupendo, é um crime barbaro, inqualificavel.

Ha pleitos que interessão toda uma nação.

Esses pobres e velhos africanos que estão hoje diante dos tribunaes de justiça do Imperio, disputando o seu inconcusso direito de liberdade por terem sido importados depois da lei de 7 de Novembro de 1831, causão mais que um vulgar sentimento de piedade — envergonhão-nos como homens livres, e abatem-nos os estimulos de civilisados.

A nação, que foi covarde de mais para deixar que a pirataria violasse as suas leis, e tantos crimes commettesse em seu nome, deve ao menos ter tribunaes que fação honra aos seus brios, contra os effeitos d'aquelle vilipendio que ainda perdura.

Velhos mas ainda captivos

II

Em todas as questões que a execução da lei de 7 de Novembro tem levantado, o opprobrio nacional não está precisamente em ter sido a mesma lei violada por ousados contrabandistas, mas sim e positivamente em que ha 56 annos nos cevamos com o trabalho forçado de africanos livres, internados no territorio nacional pelo dolo, pela astucia, pela prevaricação, pela violencia, pelo suborno, pelo crime emfim.

E não contentes de havermos reduzido homens livres á escravidão, fizemos tambem escravos os seus descendentes.

Assim, quando a lei foi decretada em sua protecção, collocamol-os fora da lei; fora do direito, quando o direito e a jurisprudencia internacionaes já havião estendido no Atlantico uma extensa linha de cruzadores para proteger

a Africa contra a pirataria que se exercia em roda de suas tendas, e que, como a hyena e o chacal dos steppes, fazia dos seus aborigenes o pasto e a carniça de outra raça mais sanguinaria e menos christã.

A exploração do trabalho servil de africanos livres continuou por largo espaço de annos; as victimas não podião protestar contra o injusto e illegal captiveiro; não conhecião a lei do Estado.

O direito de liberdade, porém, nunca prescreve, tanto mais quanto essa liberdade foi violentamente usurpada.

E que não fosse uma usurpação: Terencio, o escravo romano que mais illustrou a sua epocha e a civilização de seu tempo, mostrou quanto se pode ter livre o espirito, livre a natureza de homem, apesar das sujeições do captiveiro.

Ora, com os africanos importados depois de 1831 dava-se precisamente o facto de nenhum poder humano no Brasil ter o arbitrio de sujeital-os á escravidão, porquanto, o poder legislativo do Imperio, aquelle que decreta a vontade nacional, estatuiu no Art. 1º da lei de 7 de Novembro que «*todos os escravos que entrassem no territorio ou portos do Brasil vindos de fóra ficarião livres.*»

Consequentemente, hontem como hoje, desde que o africano, em injusto e illegal captiveiro, provar que entrou no territorio do Imperio depois de 7 de Novembro de 1831, terá provado que é um homem livre.

Podem as victimas do trafico condemnado bemdizer do grande espirito do visconde do Rio-Branco o beneficio que lhes foi feito com a creação do serviço da matricula es-

pecial de escravos no Império, com esse *arrolamento das bestas de trabalho* como lhe chamou a aristocracia escravista do tempo; levantem mãos ao céu os naufragos da pirataria que depois de 50 annos puderão arrastar-se até aos tribunaes de justiça.

A matricula da lei de 28 de Setembro de 1871 não foi um simples trabalho de estatística, não podia sel-o.

Admittis que ella tenha creado direitos em favor do senhor?

E como não em favor do escravo?

Assignalou as vossas bestas de trabalho, imprimindo-lhes as características do especioso dominio?

E porque não havia de assignalar tambem as victimas do contrabando?

Sêde logicos.

Se em qualquer relação juridica da desgraçada instituição, nenhum litigio que versar sobre o dominio e posse de escravos será admittido em juizo, se nao fôr desde logo exhibido o documento da matricula (1) é incontroverso que na cathegoria das provas sobre a especie, a matricula constitue prova legal, plena e absoluta.

A matricula é o registro publico do estado servil.

Tanto assim é que a lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871 declarou no Art. 8.º § 2.º que os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não fossem dados á matricula, até um anno depois do encerramento d'esta, serão por *este facto* considerados libertos; e os avisos de

(1) Dec. n. 4.835 de 1.º de Dezembro de 1871, Art. 45.

13 de Novembro de 1875, 4 de Junho de 1876 e 31 de Março de 1880 decidirão egualmente que essa declaração de liberdade seria feita independentemente de qualquer titulo ou carta, bastando-lhes para a prova de sua liberdade—*a certidão de não haverem sido matriculados*.

A lei de 28 de Setembro de 1871 não foi, não podia ter sido uma lei de escravidão: foi uma lei de liberdade. Em virtude d'ella é que se fizerão os arrolamentos dos escravos do imperio, —dos *escravos*—entenda-se bem, e não dos africanos importados depois de 1831.

Consequentemente a inscripção de um homem livre como escravo no registro da matricula constitue prova legal contra o proprietario servil.

Os pretensos senhores d'essas victimas não podião ignorar que tinham debaixo do jugo homens livres, e como taes declarados por uma lei nacional; consequentemente ainda forão colhidos em suas proprias declarações de terem sido importados depois de abolido o trafico os seus pretendidos escravos africanos.

A matricula de 1872 é então uma vasta rede em que ficão envencilhados nas proprias confissões do crime, senão os autores d'elle, pelo menos muitos d'aquelles que por uma participação directa e manifesta tornarão-se seus cúmplices, conservando em injusto e illegal captivoiro homens que sabião haver nascido livres.

A ninguem póde escusar a ignorancia da lei, e ainda mesmo que fosse ignorada a existencia da de 7 de Novembro de 1831, as declarações de idade nas relações de matricula de 1872 só podem ser consideradas como a

expressão da verdade contra aquelles que as fizerão, desde que pela propria lei de 28 de Setembro de 1871 somente os possuidores de escravos ou as pessoas por elles competentemente habilitadas podião fazer taes declarações.

E, facto estranho, aquelles que procurão desservir a causa dos escravos, creando-lhes embaraços de toda a sorte, são os mesmos que inconscientemente levados pelo turbilhão preparão-lhes os melhores meios de defeza.

Referimo-nos aos autores da lei n. 3.270 de 28 de Setembro de 1885 e dos regulamentos expedidos para sua execução.

Tratando da nova matricula mandada effectuar no imperio, o decreto n. 9.517 de 14 de Novembro de 1885 dispoz no seu Art. 3.º § 2.º:

«Presumem-se certas para os effeitos da lei as declarações da antiga matricula, e esta presumpção só cederá á vista de sentença passada em julgado.»

E o Art. 10 § 6.º accrescentou:

«Presume-se certa para os effeitos da lei a idade declarada na matricula especial, feita a addição a que allude o Art. 2.º § 2.º do regulamento, salvo se tiver sido alterada por sentença passada em julgado, anteriormente á data da mesma lei.»

A causa dos africanos importados depois da lei de 1831 é uma causa victoriosa: não bastava ter em seu favor a Constituição do Imperio, oCodigo Criminal, a lei de 7 de Novembro, e a de 28 de Setembro de 1871; a propria lei n. 3.270 a suffraga, e o clemente escravista do Imperio é o seu mais firme esteio.

Efeitos juridicos da matricula

III

Validamente ninguèm poderá contestar que a matricula especial de escravos, instituida pela lei de 28 de Setembro de 1871, seja um registro da especiosa propriedade. Tal foi o character e valor juridico que lhe deu o legislador.

O systema de garantias com que se procurou cercar o *direito* dominical, a natureza e especie da propriedade que se pretendeu regularisar, a qualidade dos funcionarios encarregados de tal serviço, a authenticidade exigida para os actos e declarações das partes interessadas, tudo isso prova o que asseveramos em precedente artigo, isto é, que a matricula de escravos em 1872 não foi um simples trabalho de estatistica.

Isto no que diz respeito á *propriedade* servil.

Quanto ao escravo, dous direitos, dous beneficios resul-

tarão-lhe immediatos da creação de tal registro—o fundo de emancipação e a classificação para a liberdade.

A lei fez das declarações do proprietario de escravos e das relações por elle apresentadas com a sua assignatura ás repartições fiscaes o instrumento registral da matricula, e das averbações do funcionario nos livros especiaes o instrumento publico do registro.

Para se aferir do valor que deu o legislador a taes declarações e ás solemnidades de que revestiu-as, basta transcrever as seguintes disposições legislativas e regulamentares:

Decreto n. 4.835 de 1.º de dezembro de 1871.

«Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações.

1.º O nome por inteiro e o logar da residencia do senhor do matriculando.

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio, e nas relações de que trata o Art. 2.º d'este regulamento.

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando.

4.º A data da matricula.

5.º Averbações.

«Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no Art. 1.º ns. 1 e 2.

Parapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação

de dal-os á matricula, por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever»

«Art. 3. Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento d'estes, a quem os representar legalmente.

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados.

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder.

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas a respeito dos escravos d'essas ordens e corporações.

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quasquer associações, a respeito dos escravos d'essas associações.»

E' forçoso convir que não se exigiria tanto para um trabalho de estatística.

Fez mais que isto a lei de 28 de Setembro de 1871.

Diz-se *instrumento publico*, em direito, o que é garantido por autoridade publica, e feito por officiaes para isso autorisados, e pertencem á classe dos instrumentos publicos pela legislação civil do imperio ⁽¹⁾ os livros das estações fiscaes, ou de quasquer repartições publicas, e as certidões d'elles extrahidas.

Ora o citado decreto dispoz :

«Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de réndas geraes internas, e in-

(1) Ordenações, livro 3.º, titulo 59, § 18, e titulo 60, § 2.

spectores das alfandegas, nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os Caps. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.»

E, ainda mais, no Art. 4, acrescentou :

«Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contrato ou de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura sejam presentes as relações das matriculas ou certidões d'ellas, devendo ser incluídos no *instrumento* os numeros de ordem dos matriculados a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do Art. 1.º §§ 5.º e 7.º da lei n. 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno.»

Por conseguinte, na cathogoria das provas judiciais no direito civil a matricula entra como instrumento publico de registro da propriedade servil :

E' a lei quem assim a qualifica.

Consideremos, pois, qual deve ser a força probante de tal instrumento, quer só, quer acompanhada de outras provas, ou collidindo com ellas.

Em primeiro lugar é incontroverso que não podem deixar de ser consideradas como confissões da verdade os

dizeres de uma relação de matricula apresentada pelo senhor do escravo á repartição fiscal nos termos do Art. 2.º paragrapho unico do Dec. n. 4,835.

Como meio de consecução da verdade na ordem judiciaria a confissão é a *prova consistente em palavras de uma das partes, a favor da outra; mas não juradas*. E' prova plena superior a todas as outras, e induz plena fé contra aquelle que a produziu.

Em segundo lugar quando a confissão é expressa por meio de escriptos assignados pela parte, feita com animo deliberado, e em instrumentos publicos, nenhuma legislação civil do universo, desde as instituições romanas até hoje, deixou de consideral-a como prova provadissima (*probatissima probatio*), contra a qual morrem as proprias presumpções legaes e juridicas.

Entre nós tal preceito está firmado claramente na lei civil (1): faz prova plena a confissão em instrumento publico, ou em escripto particular de pessoas que lhe dão força de escriptura publica.

E é tal o valor juridico da confissão n'este caso que ainda mesmo sendo feita em instrumento *nullo*, não deixa ella de fazer prova, se a nullidade não provém do instrumento.

Em taes condições, perguntamos: Confissão ou não a introdução de africanos como escravos, depois de abolido o trafico pela lei de 7 de Novembro de 1831, as

(1) Ordenação, livro 3.º, titu'lo 59, § 15.

declarações da matricula de 1872, em que esses mesmos africanos são registrados com idade menor de 41 annos?

Certamente.

Quem fez taes declarações?

O seu pretendido senhor, aquelle mesmo e unico que tem razão de saber da idade do escravizado, e da epocha de sua entrada no paiz, isto é, aquelle mesmo a respeito do qual não ha ignorancia que releve de observar as leis do Imperio, porque ellas são publicas, escriptas e diurnas, (1) e que não póde allegar ignorancia do que a todos se fez publico. (2)

Consequentemente só aproveita ao africano livre em illegal captiveiro o acto espontaneamente voluntario do seu injusto possuidor nas averbações do registro publico da matricula; da mesma maneira que produz fé plena contra elle proprietario servil a inscripção de um homem livre como escravo nas declarações e averbações do registro.

A matricula neste caso produz effeitos em favor do escravizado contra o proprietario servil, sem possibilidade de retractação.

E seria immoral, torpe, corruptor de nossos costumes publicos e privados admittir-se hoje como possivel de uma retractação a confissão, embora tardia, do contrabando e do crime de redução de pessoas livres a escravidão.

De modo nenhum.

O direito teria retrogradado immensamente; ficarião

(1) Decreto de 9 de Setembro de 1747.

(2) Alvará de 10 de Junho de 1755.

vilipendiadas as conquistas da razão e da moral, se a logica escravista do Imperio, por uma retractação de que é capaz conseguisse annullar os effeitos de uma confissão publica, séria, verdadeira, livre, clara, certa, e feita diante de officiaes publicos, por declarações assignadas pelo confitente.

E teria retrogradado o direito patrio, e ficaria vilipendiada a jurisprudencia nacional, porque já ha 15 seculos, um jurisconsulto do mundo pagão—Ulpiano, fez inserir entre os textos da legislação civil de seu paiz, como effeitos de uma confissão validamente feita, o seguinte preceito — que a confissão infringe todas as provas, e a propria sentença que porventura haja passado em julgado em favor do confitente.

Desenganem-se os sustentadores da instituição servil: tudo poderão pretender n'este paiz, menos a promulgação de um *codigo negro*.

Logica escravista

IV

«Qual é o titulo legitimo de propriedade dos primitivos escravos do Brazil?» perguntava o actual ministro da justiça, Sr. senador Ribeiro da Luz, na sessão do senado de 7 de Julho de 1883.

E a si mesmo respondeu: «Não sei qual foi a lei que autorizou a escravidão. O que nos diz a historia patria é que, havendo indios escravos entre nós, para libertal-os forão introduzidos os africanos, que passarão a substituil-os no captiveiro. Conheço muitas leis que fazem referencia á escravidão, e estabelecem disposições especiaes a respeito do escravo; mas não sei de nenhuma que autorise expressamente a escravidão no Brazil. *Foi o tempo, e depois as leis, que se referião á escravidão, que a legalisarão. E' quasi o mesmo que aconteceu com os africanos depois de 1831.*»

Eis ahi, em synthese, todo o systema da logica escravista

no Imperio. Hontem como hoje é assim que se argumenta contra a lei de 7 de Novembro.

Nenhuma lei fundou a escravidão no Brazil; porém ella se legitimou pelos costumes e pelas leis que a ella se referirão.

Uma lei nacional aboliu o trafico; mas o trafico, apesar da lei, legitimou-se, e continuou a ser um facto juridico, natural, humano, e até legalisado por leis posteriores!

De modo que tudo se justifica e se legitima pelo abuso e pelo crime.

O mesmo argumento que condemna o attentado é que serve para indultal-o; o mesmo raciocinio que aponta a escravidão moderna como uma anomalia, porque nenhuma lei a sancionou, é o mesmo raciocinio que faz da hedionda selvageria do trafico, prohibido por lei, um facto legitimo, um costume innocente!

Mas se a redução de pessoas livres á escravidão, depois do Codigo Penal; se o trafico de africanos, depois da lei de 1831, deixão de ser uma aberração moral e juridica para constituirem um acto permittido, uma acção boa, que autoridade juridica e moral dareis á lei, como podereis fazer d'ella a norma de conducta dos cidadãos, e qual a força obrigatoria de seus preceitos?

Quem não vê, depois d'isto, destruido pela base o proprio systema constitucional?

O contrabando de africanos foi o dolo, foi a prevaricação, foi o crime contra uma lei do Estado: não podia ser placitado nem pelo tempo, nem pelos costumes.

Assim o assassino e o bandido que victimassem as suas

presas, contando com a inercia da autoridade, o ministro concussionario que delapidasse a fortuna publica, confiado na desidia criminosa do parlamento, o magistrado que pozesse em almoeda o direito individual, certo de ficar impune a prevaricação, poderião, pela theoria do escravismo, crear costumes monstruosos contra uma lei do Estado, annullar, destruir o Codigo Penal, porque a não repressão do crime e a certeza da impunidade constituirião outras tantas garantias em ordem á formar um direito costumeiro de bandidos e salteadores.

E' preciso levar aos ultimos termos a doutrina *sui generis* que analysamos; porque effectivamente nada de mais estupidamente injuridico que esse argumento, sem duvida alguma originado nas coudelarias do captiveiro: *A lei de 7 de Novembro está revogada pelo desuso.*

A lei é uma regra geral, permanente e obrigatoria.

Em no-so systema constitucional e politico a lei votada peio parlamento tem o character de perpetuidade: existe e produz efeitos emquanto não é abrogada ou revogada, e só o poder que a decreta tem essa faculdade e essa attribuição.

E' o que estabelece a Constituição Politica do Imperio no Art. 15, § 8.º:

«*E' da attribuição da Assembléa Geral fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.*»

Ora, o desuso póde revogar costumes, mas nunca a lei, quando decretada segundo as normas constitucionaes, porque só um acto declarativo do parlamento, explicito ou tacito, póde revogar leis por elle votadas.

Consequentemente a doutrina do escravismo tem contra si a doutrina constitucional.

Tem tambem a que lhe é opposta pelo direito internacional.

Em 1815, depois do congresso de Vienna, o trafico de africanos foi qualificado — *pirataria*. Considerarão-n'o assim posteriormente innumerados tratados internacionaes e as leis de muitos Estados. Em 1826 nós o reconhecemos pelo tratado que solemnemente assignamos com a Inglaterra.

Ora, a pirataria é o roubo e a pillagem de pessoas ou de cousas em alto mar, tendo por fim o despojo ou da liberdade ou de bens, e o direito que têm os Estados de perseguir piratas está inteiramente adstricto ao direito de punil-os.

Inimigos de todos os Estados, ensina o direito internacional, os piratas devem até ser julgados segundo a lei marcial, e immediatamente executados depois da condemnação.

Assimilados a piratas, affirma Bluntschli, os navios negreiros perdião todos os seus direitos á protecção do pavilhão que cobria-lhes a infame carga. E' que a soberania dos Estados não póle se exercer de modo a aniquilar o mais elevado e o mais geral de todos os direitos da humanidade — o direito de liberdade pessoal. Os Estados são organismos humanos, e devem respeitar os direitos reconhecidos por toda parte aos homens.

Pois bem: foi contra esse direito internacional por nós codificado no tratado de 1826, e depois peremptoriamente reconhecido na lei de 7 de Novembro de 1831, que, segundo a logica escravista, formou-se esse costume inno-

cente, humano, e até christianissimo, de escravisarem-se africanos livres, e esse costume constituiu-se direito commum, de modo a revogar uma lei patria e a rasgar um tratado internacional.

Não bastão, porém, estas demonstrações.

Contra o facto do desuso da lei de 7 de Novembro e, pelo contrario, demonstrando o seu constante vigor estão ahi esparsos, na legislação do Imperio, innumerous documentos. As leis, decretos, instrucções, avisos e portarias de 22 de Abril de 1832; de 5 de Setembro e 29 de Outubro de 1834; de 29 de Novembro de 1835; 8 e 17 de Março, 9 e 26 de Abril, 15 de Setembro e 15 de Dezembro de 1836; 22 de Abril de 1837; 11 de Janeiro de 1838; 22 de Abril de 1839; 14 de Fevereiro, 24 de Abril, 6 de Maio, 2, 8 e 31 de Julho de 1840; 3 de Dezembro de 1841; 31 de Janeiro e 26 de Março de 1842; 15 de Maio, 17 de Junho, 9 e 21 de Outubro e 14 de Novembro de 1843; 20 de Fevereiro, 15 de Março, 22 de Outubro de 1845 e outros até 1850, todos suppõem vigente, e mandão applicar a citada lei.

Em 1850 tivemos a immortal lei de Euzebio que severamente reprimiu o contrabando.

Quanto á jurisprudencia, bastará citar as revistas ultimamente firmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça: ns. 9.462 e 469 de 15 de dezembro de 1875. n. 10.509 e 513 de 29 de Março de 1876, 13.153 e 154 de 3 de Fevereiro de 1877.

E' tão infeliz, porém, o interesse que a logica escravista sustenta que até as vergonhas e as miserias da patria servem-lhe de argumentos.

Diante da nuvem negra dos corsos que cobria as aguas territoriaes do Imperio acovardarão-se os poderes politicos do Estado; a nação mostrou-se fraca e impotente para reprimir immediatamente o contrabando em todas as paragens; sentiu na face a lama e o sangue que a pirataria atirou-lhe pelo *bill* Aberdeen e pelo bombardeamento de uma fortaleza do Estado, e todos esses vilipendios que a escravidão tem-lhe causado são outras tantas clavas de Hercules com que hoje se pretende demonstrar a formação de um direito costumeiro contra a lei de 1831!

E o Sr. Ribeiro da Luz é hoje o primeiro interprete do direito nacional!

« *Pereção as co'onias, mas salve-se um principio*, dizia o convencionista francez, quando Toussaint Louverture convulsionava toda a ilha de Porto-Rico em favor da grande causa dos seus compatriotas escravos.»

Nós diremos apenas que salve-se o prestigio da lei e do direito contra a eventualidade de qualquer desastre nacional.

Si, porém, tudo está morto n'este paiz, se antes de assistirmos aos funeraes da escravidão estamos condemnados tambem a ver o declinio do brio e da honra nacional, então que sobre a supremacia dos poderes politicos do Estado, que sobre essa Constituição do Imperio Brasileiro se lance a mórtalha de andrajos que cobria o cadaver do escravo grego.

Não tem direitos a uma inscripção funeraria quem arrastou uma vida de eternos vilipendios.



Tardia reparação

V

Entre as vantagens que o povo inglez aufere de sua Constituição, escreveu Fischel, a grandeza do poder judiciario deve ser assignalada como principal. Basta attender-se para esta maxima de extraordinaria belleza, que vigora na Grã-Bretanha: todo mal tem um remedio em direito. « *Where there is a wrong, there is a remedy.* »

Para nós, infelizmente, e contrastando com a supremacia d'essa magistratura modelo, que o notavel publicista tanto salienta, o poder judiciario do nosso paiz nem é uma criação organica da Carta Constitucional, nem uma instituição que, porventura, tenha a sua origem radicada ás supremas aspirações do povo para a conquista da liberdade civil.

N'este paiz (porque não havemos de dizel-o?) não ha confiança absoluta na lei, ninguem crê no direito, e todos

são accordes em affirmar que a magistratura brasileira nem tem independencia nem garantias para se fazer respeitar como um poder politico do Estado, como uma força nacional que é, ou que deve sel-o.

Remontem outros ás causas d'esse mal para explical-o; limitamos-nos a estabelecer o facto tal qual é, e a apontal-o como uma das principaes origens de muitos dos nossos desastres, quer sociaes, quer politicos.

Entretanto, o juiz de um paiz livre deve ser a lei viva, a lei fallando. O Estado que não possui um poder judiciario capaz de applicar e fazer executar os seus decretos legislativos pode ter tudo na vasta extensão de seus dominios, menos a justiça; e um Estado sem justiça é um paiz sem garantias, sem liberdade, sem paz, sem tranquillidade e sem prestigio.

Si em 1831 tivéssemos uma magistratura poderosa, forte e consciente de sua missão, a introdução de africanos livres como escravos não seria hoje discutida ante os tribunaes do Imperio como uma desgraçada anomalia d'aquella epocha.

Por falta de tribunaes chegou a perigar a honra do Estado e a Carta Constitucional, jurada poucos annos antes, recebeu então o mais formidavel golpe que se lhe tem dirigido, desde que, negado o principio da liberdade pessoal a infelizes estrangeiros, regateado indecorosamente ao africano livre que era atirado ás nossas plagas o mais inviolavel e sagrado dos direitos individuaes garantidos pela Constituição, e por uma lei patria, especialmente promulgada em seu favor, todo o nosso systema politico

baqueava de encontro áquella tyrannia, e as nossas leis desrespeitadas, polluidas pelo interesse vil do contrabando constituirão outros tantos escarneos ás nossas jactancias de homens livres e emancipados.

Cegos os que não virão então que aquella violação do direito constituído mais aviltava a nossa existencia social e politica que todos os seculos de sujeição á metropole sob o regimen compressor dos governos absolutos.

Dir-se-ha, porventura, que vem tardia essa reivindicção ?

De modo nenhum; mas é que os attentados contra os direitos individuaes, isto é, contra a inviolabilidade da pessoa, são attentados contra o proprio Estado: o sacrificado não é o individuo, é o direito.

Negaes attributos humanos ao vosso semelhante ?

Quem os reconhecerá em vós ?

Os direitos individuaes têm essa feição, que lhes é propria e característica: não constituem patrimonio exclusivo de um homem, de uma familia ou de uma classe: são o patrimonio commum de toda a humanidade: fundão-se na natureza humana.

Poderião e deverião exercel-os egualmente Job e Sardapalo: um que foi a suprema miseria em abandono, que foi a infelicidade até os extremos da resignação abjecta; outro que foi a purpura com as insignias da crapula, que foi a humanidade entregue ás eternas expansões do vicio.

A moral e a religião podião ter distanciado enormemente aquelles dous homens; mas ante as leis eternas e

immutaveis da natureza elles tinhão o mesmo direito á felicidade e á vida.

Essa noção dos direitos individuaes e humanos só não pôde ser bem acceita e comprehendida por unia grande parte do paiz, onde o africano captivo foi sempre considerado como o fundamento de toda a grandeza nacional, a pedra angular de todo o seu systema de desenvolvimento.

Em um Estado livre, porém, ella é a unica verdadeira, a unica admittida, a unica comprehendida.

De um d'esses direitos, o da inviolabilidade do lar, dizia William Pitt: «Nós estamos vendo esta choupana feita de juncos, aberta a todos os ventos, insultada pela chuva, pela neve, pelo granizo e pela geada; mas respeitada como se fosse um templo sagrado pelo rei e pelos agentes do rei.»

Pois bem: se o lar, porque é o azylo do ser humano, deve ser inviolavel, sagrado como um templo, que diremos da liberdade pessoal? porque não havemos de fazer d'ella não um principio, mas um dogma, um artigo de fé de um novo evangelho social?

Bem sabemos que os sentimentos humanos differem inteiramente, segundo o tempo, os logares e as raças; que as instituições de um povo varião segundo o estado d'esses sentimentos, e que, para cada sociedade e para cada phase de sua evolução organica ha um modo de pensar e de sentir apropriado.

Bem sabemos tambem que as instituições livres podem ser comparadas á atmosphaera de certas montanhas: mata

as constituições fracas, e dá grande vigor áquellas que podem supportal-as.

Mas, perguntamos: será possível que o modo de pensar e de sentir da magistratura do nosso paiz seja diferente do modo de pensar e de sentir da grande maioria da nação brasileira, que repelle de si a instituição maldita do captiveiro, e que se tivesse, quanto á lei de 1831, mil systemas de reparações, já teria reparado por mil modos diversos a atroz, a barbara, a hedionda, a inqualificavel injustiça do trafico condemnado?

Mas, perguntamos ainda: será possível que ainda hoje, depois de 56 annos da escravisação de africanos livres contra uma lei nacional, a atmosphaera da justiça do nosso paiz seja ainda tão pouco respiravel para que o direito d'aquelles infelizes que resistirão á morte nos eitos e debaixo do azorrague não possa resistir ainda hoje aos effeitos de uma condemnação injusta ante os tribunaes do Imperio?

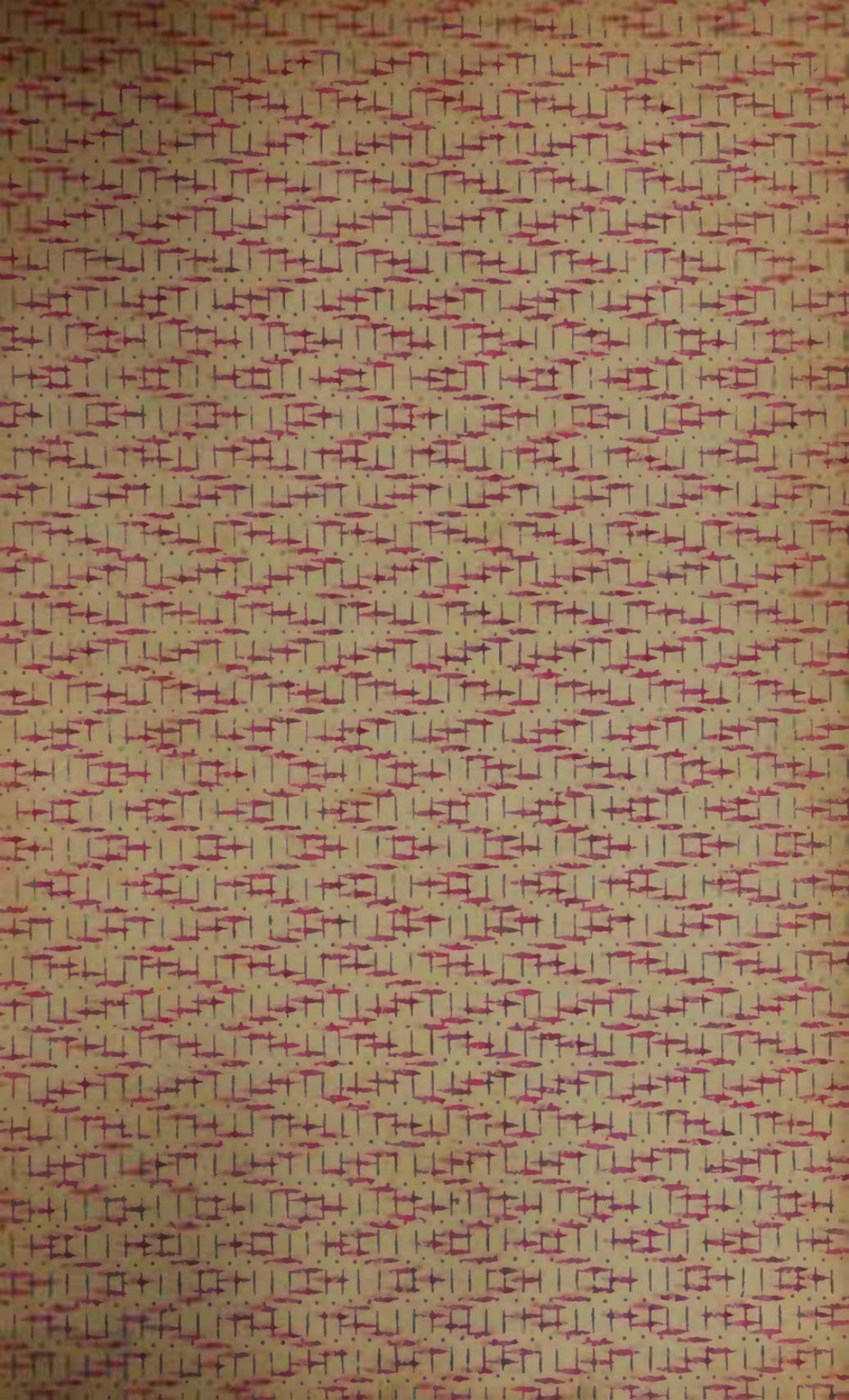
Esperemos.

«Só Jupiter não conhece a dor, mas a injustiça do meu supplicio ha de ser o seu eterno oprobrio», dizia o *Prometheu* de Eschylo, aquella formosa e immensa allegoria da liberdade humana que o genio do poeta grego ideou atada ao rochedo, tendo um abutre a devorar-lhe eternamente as entranhas.

Se, não como uma anieação, mas como uma invocação, cada uma das victimas do contrabando pudesse dirigir aos tribunaes de justiça que vão julgal-as a phrase de Eschylo,

não seria para negar ao Deus dos christãos o conhecimento da dor e a condemnação das injustiças, mas para apontar-lhes em cada uma das manchas que o sangue de uma raça infeliz deixou no solo da patria os signaes indelevelis das nossas vergonhas e das nossas miserias.







BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).